

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 152239/2023 Cód. Verificador: U955J1TV

Requerente: 705845 - BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 790.676.469-20
Endereço: RUA ARCIONE CANTADOR GRABOWSKI Nº 661 **CEP:**83.704-582
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: 41-3642-9341 **Fone Cel.:(41) 99639-8648**
E-mail: gabinetebenhur@gmail.com
Assunto: CMA - DOC INTERNO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 28/11/2023 16:04
Previsão: 13/12/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

438 PL SAÚDE DIGITAL.pdf
FOLHA DE INFORMAÇÃO.pdf
COMPROVANTE DE ENVIO.pdf
justificativa Saúde Digital.pdf
Parecer 334-2023 - Autoriza o Executivo a criar as políticas municipais de saúde digital.pdf
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf
Parecer Conjunto CJR CFO CSMA PL 438-2023 BEN HUR.pdf
VOTAÇÃO DE PARECER 369 CJR 153 CFO 83 CSMA PL 438-2023.pdf
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 438.2023.pdf
PL 438/2023.pdf
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 438.2023.pdf
Comprovante Ofício 392-2023 - PL 438-2023.pdf
FOLHA ARQUIVAMENTO.pdf

Observação

Projeto de Lei cria a Política municipal de saúde digital,

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Requerente

CLAUDIO ROBERLI GEMBAROSKI
Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE BEN HUR

Projeto de Lei cria a Política municipal de saúde digital,

Araucária, 28/11/2023 16:04

CLAUDIO ROBERLI GEMBAROSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 438/2023

Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criado a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Digital será composta por dois eixos integrados:

- I. E-saúde;
- II. Telessaúde.

CAPÍTULO II
DO E-SAÚDE

Art. 3º O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde.

Art. 4º Os dados digitais inseridos, transmitidos, armazenados e recuperados eletronicamente servirão para fins assistenciais, educacionais e administrativos, tanto localmente quanto remotamente.

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

CAPÍTULO III
DA TELESSAÚDE

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo prescrição medicamentosa, encaminhamentos, emissão de atestados e relatórios, e acompanhamento de pacientes.

Art. 6º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade TELESSAÚDE, terão validade tal qual os atos presenciais.

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art. 7º A TELESSAÚDE poderá ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

I – Teleconsulta;

II – Teleinterconsulta;

III – Telediagnóstico;

IV – Telemonitoramento;

V – Teletriagem;

VI - Teleorientação;

VII - Telematriciamento: e

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Subseção I
Da Teleconsulta

Art. 8º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.

§ 1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente poderá ser realizado de modo virtual, em primeira consulta e acompanhamento posterior, se necessário, desde que atenda o disposto nesta Lei.

§ 2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as características inerentes ao uso da Teleconsulta, podendo ser acompanhada de uso ou não de aparelhos para realização de exame físico, podendo o profissional solicitar consulta presencial, conforme critérios clínicos.

§ 3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deverá ser realizado presencialmente, com a equipe de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A qualquer tempo durante a consulta será direito, tanto do paciente quanto do profissional de saúde, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar pela consulta presencial, com respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pré-estabelecido entre o profissional e o paciente.

Subseção II
Da Teleinterconsulta

Art. 9º A Teleinterconsulta é uma interação realizada entre profissionais de saúde ou de especialidades ou formações diferentes, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Subseção III
Do Telediagnóstico

Art. 10 O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDICs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

tação e
ncia de
reta de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes, conforme protocolos clínicos.

§ 1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.

§ 2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos deverão ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

Subseção V
Da Teletriagem

Art. 12 A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, incluindo o acolhimento de demanda espontânea, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária.

Parágrafo único. Na Teletriagem, o profissional de saúde deverá registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de acolhimento/ indicação de risco e/ou impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta.

Subseção VI
Da Teleorientação

Art. 13 A teleorientação compreende orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas.

Subseção VII
Do Telematriciamento

Art. 14 O telematriciamento é uma ferramenta de educação continuada por intermédio

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ão dos
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA olvidos,
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO 10





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Subseção VIII
Da Telerregulação

Art. 15 A telerregulação é o conjunto de ações complementares em sistemas de regulação, através de recursos tecnológicos inovadores, com o intuito de equacionar respostas adequadas às demandas existentes, promovendo acesso e equidade aos serviços, possibilitando a assistência à saúde.

SEÇÃO II
DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

Subseção I
Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

Art. 16 Ao profissional de saúde será assegurada a autonomia em decidir se os recursos da TELESSAÚDE são suficientes para a assistência adequada do paciente agendado, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 17 O paciente terá o direito de recusa ao atendimento na modalidade TELESSAÚDE, com garantia do atendimento presencial, conforme disponibilidade, sempre que solicitado.

Art. 18 O paciente, ou seu representante legal, deverá autorizar o atendimento por TELESSAÚDE e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.

§ 1º Em todo atendimento por TELESSAÚDE deverá ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que as informações do atendimento estarão registradas no Sistema de Informação de Saúde vigente, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o *caput* deverá constar no prontuário do paciente.

Subseção II
Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

paciente,
jimento





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 20 O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDICs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 21 As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões.

Art. 22 As ações e serviços de TELESSAÚDE deverão:

- I. ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;
- II. atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;
- III. observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- IV. observar as normas, protocolos e orientações da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Legislação Municipal, Estadual, Federal e do Ministério da Saúde, incluindo a notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;
- V. seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância,
- VI. observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;
- VII. promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e
- VIII. observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Subseção III
Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

Art. 23 O atendimento por TELESSAÚDE deverá ser registrado em prontuário eletrônico do paciente, utilizando o sistema de informação em saúde vigente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.

Art. 24 Nos serviços prestados por TELESSAÚDE os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, deverão ser preservados, obedecendo as normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE deverão ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento, ou do diretor/responsável técnico, no caso de prestação de serviços por empresa e/ou instituição.

Art. 25 É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por TELESSAÚDE.

Art. 26 O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal no 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico), demais legislações correlatas ou normas que venham a substituí-las.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

Documentos assinados digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documentos assinados digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documentos assinados digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documentos assinados digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 29 Será obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 30 É recomendado como boa prática a capacitação em TELESSAÚDE para os profissionais envolvidos no processo.

Art. 31 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
28/11/2023 16:29:57

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

620.959.941-91
29/11/2023 16:08:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aparecido da Reciclagem
Vereador



Assinado digitalmente por:
CELSO NICÁCIO DA SILVA

962.692.606-63
29/11/2023 16:00:42

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicácio
Vereador



Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI

165.288.579-40
29/11/2023 09:43:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:03 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
29/11/2023 08:48:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Irineu Cantador
Vereador



Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30
29/11/2023 15:37:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Eduardo Castilhos
Vereador



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
28/11/2023 19:04:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador



Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES

813.551.739-49
29/11/2023 08:52:50

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
28/11/2023 16:27:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ricardo Teixeira
Vereador



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
29/11/2023 13:26:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
29/11/2023 09:02:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 16:28-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/tp65663f52cap9d>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 28/11/2023 16:28



Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:28:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 16:30:08 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 28/11/2023 19:05:08 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:49:10 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 08:54:41 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:02:57 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 09:43:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 13:26:54 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 15:37:52 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:01:03 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 29/11/2023 16:08:39 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

projeto

Araucária, 30/11/2023 10:15

CLAUDIO ROBERLI GEMBAROSKI
CMA - GABINETE BEN HUR



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 30/11/2023 10:19

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 118ª Sessão Ordinária do dia 05/12/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 05 de dezembro de 2023.



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA

624.809.289-34

05/12/2023 13:56:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo



Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) 438 PL SAÚDE DIGITAL.pdf, enviado as 11:42hrs do dia 05/12/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Segue cópia do Projeto de Lei nº 438/2023 recebido na 118ª Sessão Ordinária.

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo 438 PL SAÚDE DIGITAL.pdf a você por CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA (PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA).

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE AO JURÍDICO PARA EMISSÃO DE PARECER

Araucária, 07/12/2023 13:19

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - GABINETE BEN HUR

Visando os saneamentos dos autos segue para inclusão de documentos faltantes.

Araucária, 07/12/2023 15:05

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

No cenário da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), nos trouxe para mais perto da inovação tecnológica, os estudos aumentaram em torno da tecnologia e inovação.

A necessidade em atender as emergência em saúde pública se tornou uma dificuldade devido a necessidade de cumprir com as orientações para evitar a disseminação do vírus era o distanciamento social e através da tecnologia fomos capazes de inovar em diversas áreas, criar novos meios para os atendimentos médicos.

Neste mesmo cenário muitos novos hábitos se tornaram novos meios de serviços e projetos que até os dias de hoje permanecem.

Uma das estratégias do Ministério da Saúde para tentar dar agilidade e qualidade no atendimento ao paciente foi investir em soluções de telemedicina e telessaúde de saúde na atenção primária e rede de atenção à saúde. Em Nossa Cidade temos uma abrangência de atendimentos que recebem de diversas cidades vizinhas, a necessidade em criar a saúde digital em Araucária é de extrema importância e necessidade.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
08/12/2023 14:36:18

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 14:36-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6573541968b6d>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 08/12/2023 14:36





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

PI cria a saúde digital

Araucária, 08/12/2023 14:39

CLAUDIO ROBERLI GEMBAROSKI
CMA - GABINETE BEN HUR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 152239/2023

PROJETO DE LEI Nº 438/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº U955J1TV

EMENTA: *“Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.”*

INICIATIVA: VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 334/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.”

Justifica que “No cenário da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), nos trouxe para mais perto da inovação tecnológica, os estudos aumentaram em torno da tecnologia e inovação.

A necessidade em atender as emergência em saúde pública se tornou uma dificuldade devido a necessidade de cumprir com as orientações para evitar a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

disseminação do vírus era o distanciamento social e através da tecnologia fomos capazes de inovar em diversas áreas, criar novos meios para os atendimentos médicos.

Neste mesmo cenário muitos novos hábitos se tornaram novos meios de serviços e projetos que até os dias de hoje permanecem.

Uma das estratégias do Ministério da Saúde para tentar dar agilidade e qualidade no atendimento ao paciente foi investir em soluções de telemedicina e telessaúde de saúde na atenção primária e rede de atenção à saúde. Em Nossa Cidade temos uma abrangência de atendimentos que recebem de diversas cidades vizinhas, a necessidade em criar a saúde digital em Araucária é de extrema importância e necessidade. “

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

a) do Vereador;”

A Constituição Federal em seu art. 196, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 98 dispõe sobre a competência do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

“Art. 98 É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;

V - a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) a saúde da mulher e suas prioridades;*
- b) a saúde de pessoas portadoras de deficiências;*
- c) a saúde das crianças.*

VII - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

VIII - a implementação do programa de informação de saúde a nível municipal;

IX - o planejamento e execução de ações de controle das condições de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

X - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

XII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico do Município.” (grifamos)

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 438/2023, verificamos que na sua ementa, autoriza o Poder Executivo a criar as Políticas Municipais de Saúde Digital no Município; e seus arts. 1º, 16, 19, 20, 21 atribuem função aos profissionais de saúde, adentrando em matéria da Secretaria Municipal de Saúde; seu art. 27 atribui

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

função ao Executivo para promover campanhas informativas sobre o programa; seu art. 28 autoriza a celebrar parcerias para a implantação do programa; seu art. 31 atribui despesas ao Município sem a devida indicação de dotação orçamentária:

“Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária

Art. 1º Fica criado a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população.
(...)

Art. 16 Ao profissional de saúde será assegurada a autonomia em decidir se os recursos da TELESSAÚDE são suficientes para a assistência adequada do paciente agendado, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.
(...)

Art. 19 O profissional de saúde deverá proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

Art. 20 O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDICs em





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 21 As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões

(...)

Art. 27 O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 28 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente.

(...)

Art. 31 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

(grifou-se)

Dessa maneira, com relação a leis autorizativas (ementa do presente projeto) com origem de iniciativa parlamentar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5°) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010). (grifo nosso)

Temos a salientar em relação a natureza de leis autorizativas, segundo os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Outrossim, os arts. 1º, 16, 19, 20, 21 do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que cria e estrutura atribuições à Secretaria Municipal de Saúde:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Dessa forma, dispõe a Lei 1547/2055 acerca da competência da Secretaria Municipal de Saúde:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Art. 23 -É de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; a articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.
(grifos nossos)*

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

Ademais, o art. 28 do Projeto de Lei nº 438/2023 autoriza o Poder Executivo a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços. Destaque-se que não há a necessidade de autorização legislativa para que o Município celebre convênios ou parcerias, tendo em vista que tal configura uma mera atribuição administrativa e, portanto, privativa do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, o TJ/SP já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Chavantes – Art. 34, XIV, e no art. 35, XI – Atribuição de competência à Câmara Municipal para autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município – Indevida intromissão na esfera de atuação do Prefeito – Artigo 47, XVI, da Constituição Federal – Ação Direta

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 151.239-0/8-00 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Elliot Akel – 04.06.08 – V.U. – Voto n. 20.888)”.

Nesse sentido já se manifestou o STF: ADIn. nº 342/PR.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. **Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas.** Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.*

(TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021) (grifou-se)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta relevar que em seu art. 31, o presente Projeto cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Ademais, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com as atribuições de órgãos públicos, por se tratar de lei autorizativa, autorização de convênios e parcerias e cria assunção de despesas sem a devida indicação orçamentária.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 08 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**IVANDRO NEGRELO
MOREIRA**

052.292.859-58
08/12/2023 15:01:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR Nº 73455

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Documento Assinado Digitalmente em 08/12/2023 15:02:03 por IVANDRO NEGRELO MOREIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Segue para prosseguimento e trâmites regimentais.

Araucária, 08/12/2023 15:06

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 152239/2023 (Projeto de Lei nº 4382023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 08 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
08/12/2023 15:13:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue a Sala das Comissões, para prosseguimento regimental.

Araucária, 08/12/2023 15:15

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

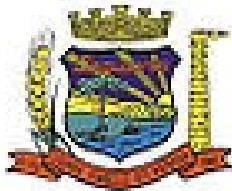
DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AOS GABINETES DOS VEREADORES VILSON CORDEIRO E RICARDO TEIXEIRA PARA EMISSÃO DE PARECER N° 369/2023-CJR, 153/2023 - CFO E 83/2023 CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 08/12/2023 15:16

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 369/2023 – CJR, N° 153/2023 – CFO e N° 83 /2023 – CSMA

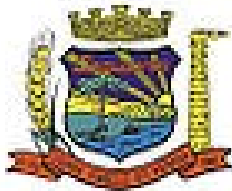
Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento e comissão de saúde e meio Ambiente, sobre o **projeto de lei n° 438/2023**, de iniciativa Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária”.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação acompanhado das Comissões de finanças e orçamento e saúde e meio ambiente, examina o Projeto de Lei n° 438 de 2023, de autoria do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “*Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.*”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – “*Fica criado a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei n° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população. O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde.*”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

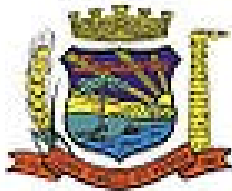
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpramos ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

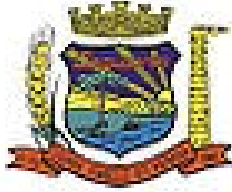
II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

“Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

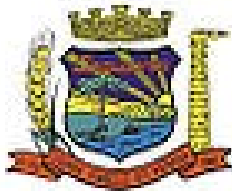
V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Cumprido destacar no presente projeto de lei que, Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população.

composta por dois eixos integrados: I. E-saúde; II. Telessaúde.

O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde, TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo prescrição medicamentosa, encaminhamentos, emissão de atestados e relatórios, e acompanhamento de pacientes.

O profissional de saúde deverá proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos, todas as ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões.

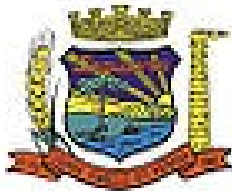
Assim, autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente, o município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 438/2023.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis*:

“**Art. 52.** Compete:

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.”

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto de Lei que “Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária”.

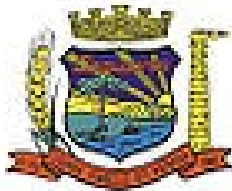
O atendimento por TELESSAÚDE deverá ser registrado em prontuário eletrônico do paciente, utilizando o sistema de informação em saúde vigente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade, O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal no 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico), demais legislações correlatas ou normas que venham a substituí-las.

Será obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente.

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 438 de 2023.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de saúde e meio ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 438/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2023.



VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
08/12/2023 15:22:20

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CJR

(assinado eletronicamente)



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
08/12/2023 15:28:53

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira

Vereador Relator – CSM

Vereador Relator – CFO

(assinado eletronicamente)





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE AS COMISSÕES O PARECER EM CONJUNTO CJR, CFO E CSMA
REFERENTE AO PL 438/2023

Araucária, 08/12/2023 15:25

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima, Irineu Cantador, Aparecido Ramos e Vagner Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer em conjunto nº369/2023 – CJR, nº153/2023 – CFO e nº83/2023 - CSMA referente Projeto de Lei nº 438/2023.



Assinado digitalmente por:

**APARECIDO RAMOS
ESTEVÃO**

620.959.941-91

08/12/2023 15:39:49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 08 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67

08/12/2023 15:31:24

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

08/12/2023 15:39:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

08/12/2023 15:33:55

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 08/12/2023 15:31:37 por VAGNER JOSÉ CHEFER
Documento Assinado Digitalmente em 08/12/2023 15:34:02 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 08/12/2023 15:39:55 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 08/12/2023 15:40:06 por PEDRO FERREIRA DE LIMA





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 152239/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE PARA PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 08/12/2023 15:42

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 119ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 12/12/2023
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 438/2023		
TURNO: Primeiro		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 09	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
AUSÊNCIAS:	O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.	



PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
12/12/2023 15:57:06

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 119ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 12/12/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 438/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 120ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 19/12/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 438/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
19/12/2023 11:42:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 392/2023 – PRES/DPL (Processo nº 152239/2023)

Em 19 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 438/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Vilson Cordeiro, Sebastião Valter Fernandes, Celso Nicácio da Silva, Irineu Cantador, Fábio Almeida Pavoni, Ricardo Teixeira de Oliveira, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Vagner José Chefer e Aparecido Ramos Estevão, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 15 e 19 de dezembro de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
19/12/2023 11:22:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 438/2023

Autoriza o Executivo Municipal a Criar as Políticas Municipais de Saúde digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, nos termos da Lei nº 8.080, DE 19 de setembro de 1990, com a finalidade de expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, consolidando as diretrizes e avanço da qualidade e disponibilidade dos serviços do SUS para a população.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Digital será composta por dois eixos integrados:

I – E-saúde;

II - Telessaúde.

CAPÍTULO II
DO E-SAÚDE

Art. 3º O E-Saúde abrange o uso de tecnologias da informação e comunicação no setor da saúde dotando de recursos inovadores que permitam uma gestão mais eficiente, incluindo serviços de saúde, vigilância em saúde, educação em saúde, conhecimento e pesquisa em saúde.

Art. 4º Os dados digitais inseridos, transmitidos, armazenados e recuperados eletronicamente servirão para fins assistenciais, educacionais e administrativos, tanto localmente quanto remotamente.



CAPÍTULO III DA TELESSAÚDE

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por Telessaúde todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediadas por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação, incluindo prescrição medicamentosa, encaminhamentos, emissão de atestados e relatórios, e acompanhamento de pacientes.

Art. 6º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade Telessaúde, terão validade tal qual os atos presenciais.

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art. 7º A telessaúde poderá ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

- I - Teleconsulta;
- II - Teleinterconsulta;
- III - Telediagnóstico;
- IV - Telemonitoramento;
- V - Teletriagem;
- VI - Teleorientação;
- VII - Telematriciamento; e
- VIII - Telerregulação.

Subseção I Da Teleconsulta

Art. 8º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.

§ 1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente poderá ser realizado de modo virtual, em primeira consulta e acompanhamento posterior, se necessário, desde que atenda o disposto nesta Lei.

§ 2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as características inerentes ao uso da Teleconsulta, podendo ser acompanhada de uso ou não de aparelhos

para realização de exame físico, podendo o profissional solicitar consulta presencial, conforme critérios clínicos.

§ 3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deverá ser realizado presencialmente, com a equipe de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A qualquer tempo durante a consulta será direito, tanto do paciente quanto do profissional de saúde, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar pela consulta presencial, com respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pré-estabelecido entre o profissional e o paciente.

Subseção II

Da Teleinterconsulta

Art. 9º A Teleinterconsulta é uma interação realizada entre profissionais de saúde ou de especialidades ou formações diferentes, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Subseção III

Do Telediagnóstico

Art. 10. O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos à distância, realizada com o apoio das TDICs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

Subseção IV Telemonitoramento

Art. 11. O Telemonitoramento é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes, conforme protocolos clínicos.

§1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.



§ 2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos deverão ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

Subseção V Da Teletriagem

Art. 12. A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, incluindo o acolhimento de demanda espontânea, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICs, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária.

Parágrafo único. Na Teletriagem, o profissional de saúde deverá registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de acolhimento/indicação de risco e/ou impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta.

Subseção VI Da Teleorientação

Art. 13. A teleorientação compreende orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas.

Subseção VII Do Telematriciamento

Art. 14. O telematriciamento é uma ferramenta de educação continuada, por intermédio das TDICs, de troca entre profissionais e equipes de saúde com foco na discussão dos casos e desenvolvimento de novas habilidades pelos profissionais envolvidos, promovendo a assertividade e resolutividade na Rede de Atenção à Saúde.

Subseção VIII Da Telerregulação

Art. 15. A telerregulação é o conjunto de ações complementares em sistemas de regulação, através de recursos tecnológicos inovadores, com o intuito de equacionar respostas adequadas às demandas existentes, promovendo acesso e equidade aos serviços, possibilitando a assistência à saúde.

SEÇÃO II

DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

Subseção I

Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente

Art. 16. Ao profissional de saúde será assegurada a autonomia em decidir se os recursos da Telessaúde são suficientes para a assistência adequada do paciente agendado, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

Art. 17. O paciente terá o direito de recusa ao atendimento na modalidade Telessaúde, com garantia do atendimento presencial, conforme disponibilidade, sempre que solicitado.

Art. 18. O paciente, ou seu representante legal, deverá autorizar o atendimento por Telessaúde e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.

§ 1º Em todo atendimento por Telessaúde deverá ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que as informações do atendimento estarão registradas no Sistema de Informação de Saúde vigente, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o caput deverá constar no prontuário do paciente.

Subseção II

Das Ações e Serviços do TELESSAÚDE

Art. 19. O profissional de saúde deverá proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

Art. 20. O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de Telessaúde, deverá ser efetuado por intermédio de TDICs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 21. As ações e serviços do Telessaúde ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões.

Art. 22. As ações e serviços de Telessaúde deverão:

- I - ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;
- II - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;
- III - observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- IV - observar as normas, protocolos e orientações da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Legislação Municipal, Estadual, Federal e do Ministério da Saúde, incluindo a notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;
- V - seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância,
- VI - observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial;
- VII - promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e
- VIII - observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.

Subseção III

Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados

Art. 23. O atendimento por Telessaúde deverá ser registrado em prontuário eletrônico do paciente, utilizando o sistema de informação em saúde vigente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.

Art. 24. Nos serviços prestados por Telessaúde os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, deverão ser preservados, obedecendo às normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE deverão ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento, ou do diretor/responsável técnico, no caso de prestação de serviços por empresa e/ou instituição.

Art. 25. É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por Telessaúde.

Art. 26. O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de Telessaúde devem prestar obediência aos ditames das Leis Federais nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013

(Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal no 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico), demais legislações correlatas ou normas que venham a substituí-las.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a Saúde Digital no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 28. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratualizar instituições privadas com ou sem fins lucrativos para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em Saúde Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Araucária, sendo formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e legislação vigente.

Art. 29. Será obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da Telessaúde, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 30. É recomendado como boa prática a capacitação em Telessaúde para os profissionais envolvidos no processo.

Art. 31. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20
19/12/2023 11:22:57

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Processo Nº 160647 / 2023 - [Em Análise]

Código Verificador: CE25C7OI

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 438/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 19/12/2023

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 16/02/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 392-2023 - PL 438-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	19/12/2023
PL 438-2023 anexo Ofício 392-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	19/12/2023

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 18/12/2023 16:14

Entrada: 19/12/2023 13:21:38

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 438/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 19/12/2023

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 19/12/2023 13:21

Entrada: 19/12/2023 14:46

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI

Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 19/12

Setor: PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Origem: SMGO - NAF

Setor Destino: PGM - PROCESSO LEGISLATIVO

Saída: 19/12/2023 14:46

Entrada: 19/12/2023 15:56

Movimentado por: ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI

Recebido por: SUZANA TIMM ARF

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 438/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 19/12/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2647/2023, 2649/2023, 2650/2023, 2651/2023, 2652/2023, 2653/2023, 373/2023, 376/2023, 438/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 37/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 141/2023 e Veto ao Projeto de Lei nº 195/2023, tiveram leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 19 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**
624.809.289-34
19/12/2023 11:18:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

